PARECER JURÍDICO Nº: 140/2026

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 158/2026 – ALTERA A LEI Nº 4.599, DE 14 DE JUNHO DE 2024.

Autor: Prefeito Municipal

EMENTA: *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.599/2024. CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER – COMDIM. AMPLIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE RECONHECIDAS. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DA PROPOSITURA.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar o art. 3º da Lei Municipal nº 4.599, de 14 de junho de 2024, diploma que instituiu o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDIM e estabeleceu as normas relativas à sua composição, organização e funcionamento.

A alteração proposta objetiva ampliar a composição do Conselho, atualmente constituído por 05 (cinco) integrantes titulares e igual número de suplentes, para 08 (oito) integrantes titulares e igual número de suplentes, promovendo-se, ainda, o aumento da representação da sociedade civil de 01 (uma) para 04 (quatro) representantes, vinculadas a entidades legalmente constituídas e em regular funcionamento, sem fins lucrativos, bem como a movimentos sociais que atuem no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos da mulher. Com a modificação pretendida, preservadas as 04 (quatro) representantes governamentais já previstas na legislação vigente, a composição do Conselho passará a contar com igual número de representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Na justificativa encaminhada a esta Casa Legislativa, sustenta o proponente que a alteração tem por finalidade ampliar a participação da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, incrementando a estrutura do órgão em atendimento à demanda apresentada pelo próprio setor e conferindo maior efetividade à política pública desenvolvida no âmbito municipal.

É o relatório, passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que não se verifica vício formal relacionado à competência legislativa para disciplina da matéria objeto da proposição.

A competência do Município para legislar sobre o tema encontra fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no art. 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, na medida em que a organização e o funcionamento de conselho municipal destinado à formulação e ao acompanhamento de políticas públicas locais se inserem no âmbito do interesse predominantemente municipal.

No que diz respeito à espécie normativa adotada, mostra-se igualmente adequada a utilização de Projeto de Lei Ordinária, tendo em vista que a proposição se limita a alterar pontualmente a composição de órgão colegiado já instituído e disciplinado pela Lei Ordinária nº 4.599, de 14 de junho de 2024.

Quanto à iniciativa, também não se verifica qualquer vício jurídico. A Lei Orgânica Municipal estabelece, em seu art. 49, inciso III, competir privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública:

> ***Art. 49**. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
>
> ***I** - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, respeitada a iniciativa privativa da Câmara Municipal;*
>
> ***II** - Servidores públicos do Poder Executivo, da Administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;*
>
> ***III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, e órgãos da Administração Pública; (grifo nosso)***
>
> ***IV** - Matéria orçamentária, financeira e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxilio e subvenções, ressalvado o que dispõe o artigo 50, inciso I, desta Lei Orgânica.*

No caso em exame, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDIM constitui órgão colegiado vinculado à Administração Pública Municipal, de modo que

alterações legislativas relacionadas à sua composição se inserem na esfera de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Por fim, no que se refere ao conteúdo material da proposição, igualmente não se vislumbra desconformidade com a ordem jurídica vigente, uma vez que a ampliação da representação da sociedade civil no COMDIM se mostra compatível com as finalidades do órgão, fortalece seu caráter democrático e participativo e se insere na autonomia municipal para disciplinar a organização de seus órgãos colegiados. Ademais, a medida não cria remuneração, cargo, função ou vantagem pecuniária e se harmoniza com os princípios constitucionais de promoção da igualdade e de proteção dos direitos das mulheres, não se identificando vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade capazes de obstar sua regular tramitação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 158/2026, sob os aspectos formais e materiais ora analisados, estando regularmente apto para a respectiva tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo

São Pedro/SP, 26 de agosto de 2026.

VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 410.485

Relatório.

Trata-se de **EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 158/2026** – Altera a redação e acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 158/2026, que altera a Lei Municipal nº 4.599/2024 (Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDIM).

O Projeto de Lei nº 158/2026 originalmente encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo já propõe a ampliação do COMDIM para oito integrantes titulares e igual número de suplentes, elevando para quatro a representação da sociedade civil. A emenda apresentada pelo Legislativo preserva esse núcleo da proposição originária e acrescenta disposições destinadas a disciplinar a representatividade, a eleição da direção, o funcionamento e a atuação institucional do próprio Conselho.

Sob o aspecto regimental, compete à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, gramatical, lógico, financeiro e orçamentário das proposições submetidas à sua apreciação, conforme estabelece o art. 53 do Regimento Interno. O mesmo Regimento reconhece expressamente a possibilidade de apresentação de emendas aos projetos em tramitação, incluindo emendas substitutivas, aditivas e modificativas, e determina que não sejam recebidas apenas aquelas que não possuam relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

No caso em exame, verifica-se pertinência temática entre a emenda e o Projeto de Lei nº 158/2026. Embora a proposição encaminhada pelo Executivo tenha como alteração central a composição do COMDIM, a emenda permanece integralmente inserida no mesmo núcleo normativo, cuidando exclusivamente da composição, representatividade, organização, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Não se introduz matéria estranha à finalidade da proposição, circunstância que atende à exigência regimental de relação direta ou imediata com o projeto principal. A própria justificativa registra que as modificações propostas se restringem ao aperfeiçoamento institucional do COMDIM.

A matéria merece especial atenção quanto à iniciativa legislativa, uma vez que o Projeto de Lei nº 158/2026 tem origem no Poder Executivo e versa sobre órgão integrante da estrutura administrativa municipal. A Lei Orgânica de São Pedro reserva ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, vedando, ainda, aumento de despesa por emenda parlamentar nos projetos sujeitos à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Tal circunstância, contudo, não impede o exercício do poder de emenda pelo Poder Legislativo. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que projetos submetidos à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo podem receber emendas parlamentares, desde que sejam observadas duas limitações fundamentais: a existência de pertinência temática com a proposição original e a ausência de aumento da despesa pública. O STF registra expressamente que o poder parlamentar de emenda subsiste mesmo em projetos de iniciativa privativa, desde que não haja desfiguração do objeto nem acréscimo de despesa, orientação igualmente refletida no Tema 686 da repercussão geral.

Essas limitações mostram-se observadas na proposição em análise. A emenda não cria cargo, emprego ou função pública remunerada, não institui gratificação, vantagem pecuniária ou contratação de pessoal e não amplia o número de integrantes do Conselho para além daquele já proposto pelo próprio Executivo. A composição em oito titulares e oito suplentes é mantida, promovendo-se essencialmente redistribuição e detalhamento da representação entre Poder Público e sociedade civil. A própria emenda declara que suas alterações não acarretam nova obrigação financeira ao Município.

Também não se verifica irregularidade na previsão de que os quatro representantes governamentais sejam oriundos da Coordenadoria de Desenvolvimento Social e das Secretarias Municipais de Governo, Educação e Saúde, pois a escolha e a designação desses representantes permanecem expressamente atribuídas ao Chefe do Poder Executivo, preservando-se a competência administrativa do Prefeito.

Quanto à representação da sociedade civil, a previsão de eleição em fórum próprio, mediante edital, e a ampliação dos segmentos que poderão participar do Conselho mostram-se compatíveis com a natureza participativa de órgão colegiado dessa espécie. A emenda mantém a paridade entre Poder Público e sociedade civil e estabelece mandato de dois anos, admitida uma recondução.

A alteração relativa à estrutura interna do COMDIM igualmente permanece circunscrita ao funcionamento do próprio Conselho, prevendo Plenário, Diretoria e Comissões Temáticas. A Presidenta e a Secretária serão escolhidas pelas próprias Conselheiras titulares e a Presidência observará alternância entre representantes governamentais e da sociedade civil, preservando caráter colegiado e participativo.

A previsão de reuniões ordinárias bimestrais, segundo cronograma previamente estabelecido, bem como de reuniões extraordinárias convocadas pela Presidência ou por um terço das representantes, constitui disciplina interna diretamente relacionada ao funcionamento do Conselho e não implica, por si só, criação de nova estrutura administrativa ou despesa pública obrigatória.

No mesmo sentido, o art. 6º-A a ser acrescido à Lei Municipal nº 4.599/2024 atribui ao próprio Plenário do COMDIM a elaboração, discussão e aprovação de seu Regimento Interno, estabelecendo prazo de caráter preferencial e remetendo ao regulamento interno a disciplina das atribuições dos órgãos do Conselho, das reuniões, dos procedimentos deliberativos e das Comissões Temáticas. O emprego

da expressão "preferencialmente" afasta caráter peremptório do prazo e reduz eventual interferência administrativa decorrente da norma.

A alteração do inciso V do art. 2º também contém salvaguardas relevantes ao estabelecer que o acompanhamento de procedimentos relacionados a atos violadores dos direitos da mulher ocorrerá apenas no âmbito das atribuições do COMDIM, com respeito às competências institucionais dos demais órgãos envolvidos, ao sigilo legal e às normas de proteção de dados pessoais. Dessa forma, não se atribui ao Conselho poder investigatório próprio nem competência para substituir autoridades administrativas, policiais, ministeriais ou judiciais.

Quanto à técnica legislativa, observa-se apenas que, materialmente, parte da proposição possui conteúdo substitutivo ao substituir integralmente a redação do art. 1º do projeto, ao mesmo tempo em que possui conteúdo aditivo ao inserir o art. 1º-A. O art. 155 do Regimento distingue a emenda substitutiva daquela meramente modificativa, considerando modificativa a que se limita à redação sem alterar a substância. Essa questão possui natureza predominantemente formal e classificatória, não afetando o conteúdo jurídico da proposição, podendo ser objeto de adequação de redação ou nomenclatura no curso da tramitação, se reputado necessário pela Presidência ou pela própria Comissão.

Diante do conjunto normativo examinado, não se identificam vícios constitucionais ou legais impeditivos ao prosseguimento da Emenda nº 01/2026. As modificações mantêm pertinência direta com o objeto do Projeto de Lei nº 158/2026, não importam aumento demonstrado de despesa, não criam cargos ou funções remuneradas e preservam a competência do Poder Executivo para designação de seus representantes, atendendo aos limites reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal para o exercício do poder parlamentar de emenda em matérias originariamente sujeitas à iniciativa reservada.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possuí vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 28 de setembro de 2026.

Albino Antunes
Relator

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 158/26 –** Altera a Lei nº 4.599, de 14 de junho de 2024.

O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Lei Orgânica de São Pedro segue a mesma matriz constitucional, conferindo ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A organização de conselho municipal destinado à formulação, acompanhamento e promoção de políticas públicas relacionadas aos direitos das mulheres constitui matéria diretamente relacionada à estrutura administrativa e às políticas públicas locais.

A própria Lei nº 4.599/2024 define o COMDIM como órgão colegiado permanente, deliberativo e consultivo vinculado à Administração Municipal, destinado à formulação de diretrizes e políticas públicas destinadas à garantia dos direitos da mulher.

Encontra-se, portanto, configurado o interesse local e a competência legislativa municipal.

a) – DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Também não se verifica qualquer vício formal subjetivo de iniciativa.

O Projeto de Lei nº 158/2026 foi apresentado pelo Prefeito Municipal, Chefe do Poder Executivo.

A providência é juridicamente adequada, especialmente porque o COMDIM encontra-se inserido na estrutura administrativa do Poder Executivo municipal e vinculado à Secretaria responsável pela política pública correspondente.

A Lei Orgânica do Município de São Pedro reserva ao Prefeito a iniciativa das proposições relacionadas à estrutura e às atribuições dos órgãos da Administração Pública.

No caso concreto, portanto, eventual controvérsia acerca da reserva de administração sequer se apresenta, pois a alteração é proposta pelo próprio titular da competência constitucionalmente protegida.

Não há vício de iniciativa.

b) – DA ESPÉCIE NORMATIVA

A utilização de lei ordinária mostra-se adequada.

A Lei nº 4.599/2024, que instituiu originalmente o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, possui natureza de lei ordinária e permanece vigente.

A matéria também não figura dentre aquelas que a Lei Orgânica Municipal reserva à lei complementar. O art. 48 da Lei Orgânica relaciona, entre outras, normas referentes ao Código Tributário, Código de Obras, Plano Diretor, Código de Posturas, regime jurídico dos servidores, Guarda Municipal, criação de cargos e estruturação administrativa como matérias de lei complementar, não incluindo a composição de conselhos municipais dessa natureza.

c) – DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

O objeto institucional do COMDIM também se harmoniza com a Constituição Federal.

O art. 5º, caput e inciso I, da Constituição assegura o princípio da igualdade e estabelece expressamente que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

A atuação de um conselho municipal destinado à formulação e acompanhamento de políticas voltadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres insere-se no conjunto de instrumentos institucionais destinados à concretização material desse princípio.

A alteração ora proposta não modifica as competências substantivas do Conselho. Limita-se a ampliar a representação social dentro de órgão já existente.

Não se verifica, portanto, incompatibilidade material com a Constituição Federal ou Estadual.

d) – DA FORMA DE ESCOLHA DAS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Outro aspecto favorável é que a ampliação quantitativa não altera o mecanismo democrático já existente para escolha das representantes da sociedade civil.

A Lei nº 4.599/2024 determina que as representantes governamentais sejam designadas pelo Chefe do Executivo, enquanto as representantes da sociedade civil

sejam eleitas em fórum próprio, convocado a cada dois anos mediante edital publicado no Diário Oficial.

O Projeto nº 158/2026 modifica apenas o quantitativo previsto no caput e no inciso II do art. 3º, permanecendo inalterados os respectivos parágrafos.

Desse modo, as quatro representantes da sociedade civil continuarão submetidas ao procedimento de escolha participativa previsto na legislação vigente.

A solução preserva a autonomia da sociedade civil na indicação de suas representantes e evita concentração dessa escolha na Administração.

e) – DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

A alteração não cria cargos, empregos, funções públicas ou remuneração adicional para as integrantes do Conselho.

A Lei nº 4.599/2024 estabelece expressamente, em seu art. 10, que a função de Conselheira do COMDIM não é remunerada, possui caráter público relevante e constitui exercício de interesse público.

A legislação vigente também já determina que a Coordenadoria de Desenvolvimento Social forneça o apoio técnico, administrativo, financeiro e de infraestrutura necessário ao funcionamento do Conselho, observados os limites orçamentários.

O PL nº 158/2026 não altera esses dispositivos e não institui jetons, gratificações, diárias obrigatórias, novos cargos, estrutura administrativa ou unidade orçamentária.

Assim, não se identifica criação direta de despesa obrigatória de caráter continuado decorrente da simples ampliação da representação não remunerada da sociedade civil.

Não se vislumbra, portanto, necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos moldes exigidos pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 para criação ou expansão efetiva de despesa pública obrigatória.

Eventuais despesas ordinárias de funcionamento permanecem submetidas à estrutura e às dotações já existentes, nos termos da própria Lei nº 4.599/2024

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possuí vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 17 de agosto de 2026.

Albino Antunes
Relator

PARECER
COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei n° 158/26 – Altera a Lei nº 4.599, de 14 de junho de 2024.

O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Lei Orgânica de São Pedro segue a mesma matriz constitucional, conferindo ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A organização de conselho municipal destinado à formulação, acompanhamento e promoção de políticas públicas relacionadas aos direitos das mulheres constitui matéria diretamente relacionada à estrutura administrativa e às políticas públicas locais.

A própria Lei nº 4.599/2024 define o COMDIM como órgão colegiado permanente, deliberativo e consultivo vinculado à Administração Municipal, destinado à formulação de diretrizes e políticas públicas destinadas à garantia dos direitos da mulher.

Encontra-se, portanto, configurado o interesse local e a competência legislativa municipal.

a) – DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Também não se verifica qualquer vício formal subjetivo de iniciativa.

O Projeto de Lei nº 158/2026 foi apresentado pelo Prefeito Municipal, Chefe do Poder Executivo.

A providência é juridicamente adequada, especialmente porque o COMDIM encontra-se inserido na estrutura administrativa do Poder Executivo municipal e vinculado à Secretaria responsável pela política pública correspondente.

A Lei Orgânica do Município de São Pedro reserva ao Prefeito a iniciativa das proposições relacionadas à estrutura e às atribuições dos órgãos da Administração Pública.

No caso concreto, portanto, eventual controvérsia acerca da reserva de administração sequer se apresenta, pois a alteração é proposta pelo próprio titular da competência constitucionalmente protegida.

Não há vício de iniciativa.

b) – DA ESPÉCIE NORMATIVA

A utilização de lei ordinária mostra-se adequada.

A Lei nº 4.599/2024, que instituiu originalmente o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, possui natureza de lei ordinária e permanece vigente.

A matéria também não figura dentre aquelas que a Lei Orgânica Municipal reserva à lei complementar. O art 48 da Lei Orgânica relaciona, entre outras, normas referentes ao Código Tributário, Código de Obras, Plano Diretor, Código de Posturas, regime jurídico dos servidores, Guarda Municipal, criação de cargos e estruturação administrativa como matérias de lei complementar, não incluindo a composição de conselhos municipais dessa natureza.

c) – DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

O objeto institucional do COMDIM também se harmoniza com a Constituição Federal.

O art. 5º, caput e inciso I, da Constituição assegura o princípio da igualdade e estabelece expressamente que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

A atuação de um conselho municipal destinado à formulação e acompanhamento de políticas voltadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres insere-se no conjunto de instrumentos institucionais destinados à concretização material desse princípio.

A alteração ora proposta não modifica as competências substantivas do Conselho. Limita-se a ampliar a representação social dentro de órgão já existente.

Não se verifica, portanto, incompatibilidade material com a Constituição Federal ou Estadual.

d) – DA FORMA DE ESCOLHA DAS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Outro aspecto favorável é que a ampliação quantitativa não altera o mecanismo democrático já existente para escolha das representantes da sociedade civil.

A Lei nº 4.599/2024 determina que as representantes governamentais sejam designadas pelo Chefe do Executivo, enquanto as representantes da

sociedade civil sejam eleitas em fórum próprio, convocado a cada dois anos mediante edital publicado no Diário Oficial.

O Projeto nº 158/2026 modifica apenas o quantitativo previsto no caput e no inciso II do art. 3º, permanecendo inalterados os respectivos parágrafos.

Desse modo, as quatro representantes da sociedade civil continuarão submetidas ao procedimento de escolha participativa previsto na legislação vigente.

A solução preserva a autonomia da sociedade civil na indicação de suas representantes e evita concentração dessa escolha na Administração.

e) – DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

A alteração não cria cargos, empregos, funções públicas ou remuneração adicional para as integrantes do Conselho.

A Lei nº 4.599/2024 estabelece expressamente, em seu art. 10, que a função de Conselheira do COMDIM não é remunerada, possui caráter público relevante e constitui exercício de interesse público.

A legislação vigente também já determina que a Coordenadoria de Desenvolvimento Social forneça o apoio técnico, administrativo, financeiro e de infraestrutura necessário ao funcionamento do Conselho, observados os limites orçamentários.

O PL nº 158/2026 não altera esses dispositivos e não institui jetons, gratificações, diárias obrigatórias, novos cargos, estrutura administrativa ou unidade orçamentária.

Assim, não se identifica criação direta de despesa obrigatória de caráter continuado decorrente da simples ampliação da representação não remunerada da sociedade civil.

Não se vislumbra, portanto, necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos moldes exigidos pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 para criação ou expansão efetiva de despesa pública obrigatória.

Eventuais despesas ordinárias de funcionamento permanecem submetidas à estrutura e às dotações já existentes, nos termos da própria Lei nº 4.599/2024.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 17 agosto de 2026.

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulvida
Presidente

Albino Antunes
Relator

Cristiano Duarte Neto
Secretário